



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.65

22.2.1. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

22.2.2. OFICIE o representante e a Câmara Municipal de Urucurituba, para que tomem ciência da presente decisão, enviando-lhes cópia;

22.2.3. Após o cumprimento dos itens acima, dar seguimento à instrução ordinária da Representação, com a conseqüente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de Janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

EJSGC

**PROCESSO Nº 10064/2024**

**ÓRGÃO:** Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF

**NATUREZA:** Representação com Pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Thiago Rodrigues Gomes

**REPRESENTADOS:** RENATO FROTA MAGALHAES e Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF

**ADVOGADO(A):** Thiago Rodrigues Gomes, OAB/AM nº 8198

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Thiago Rodrigues Gomes Em Desfavor da Secretaria Municipal de Infraestrutura-seminf, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Em Ato de Dispensa de Licitação Para Contratação da Empresa Construtora Pomar Ltda.

**RELATOR:** ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR**

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR.



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.66

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Thiago Rodrigues Gomes em face do Sr. Renato Frota Magalhaes, Secretário Municipal de Infraestrutura por possível irregularidade no processo de Dispensa de Licitação nº 2023.20000.200003.0.002232
2. A Dispensa de Licitação tem por objeto:  
*“Contratação de empresa especializada para a realização de serviços necessários a melhoria da infraestrutura para desobstrução do leito, com manutenção da profundidade (através de dragagem simples em fundo de leito móvel) do Igarapé do São Raimundo, Igarapé do Educandos e Igarapé do Tarumã”*
3. O Representante alega que o ato de dispensa do processo licitatório contratou a empresa CONSTRUTORA POMAR LTDA pelo valor global de R\$ 119.148.605,02 (cento e dezenove milhões cento e quarenta e oito mil seiscentos e cinco reais e dois centavos), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
4. Alega que o ato de dispensa de licitação teria sido realizado estranhamente em 29/12/2023, quando a estiagem severa dos rios já não estavam mais causando tantos prejuízos para população, uma vez que o próprio igarapé do Tarumã encontra-se em processo de cheia e a sua dragagem se torna inviável e impraticável, ainda mais no prazo de 180 (cento e oitenta dias), visto que o Rio Negro vem subindo uma média de 12 cm (doze centímetros) por dia e com isso não existirá possibilidade de realizar a dragagem do leito dos igarapés citados, além de que o ato deveria ter sido adotado nos piores meses que ocorreu a estiagem (setembro e outubro) e não quando já estavam no processo de cheia dos rios, violando o princípio da moralidade e da eficiência da administração, por se afigurar ilegítimo e antieconômico.
5. Em sede de cautelar, requer a suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado à contratação direta do processo licitatório n. 2023.20000.200003.0.002232 até que haja decisão definitiva desta Corte.
6. A representação está prevista no art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.
7. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.67

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pela Diepro (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

8. No que tange à legitimidade, constata-se que o Sr. Thiago Rodrigues Gomes preenche os requisitos para ingressar com a Representação.

9. Acerca do pedido de Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (LOTCE/AM), confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão nos arts. 1º, XX e 42-B, da LOTCE/AM.

10. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução n.º. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: I – a sustação do ato impugnado; II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento; IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais.

12. Oportuno mencionar que comumente a análise do pedido é feito pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 1º, da Portaria nº 877/2023 -GPDRH,





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.68

durante o período de 23 de dezembro de 2023 até 11 de janeiro de 2024, vigora o recesso do TCE/AM. Isto combinado ao disposto no art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência, razão pela qual o faço conforme republicação do dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...) §2º - Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

É o relatório.

13. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, a saber:

fundado receio de grave lesão ao erário;  
fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;  
risco de ineficácia de decisão de mérito.

14. Feito isto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

15. Ab initio, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de determinar a suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado à contratação direta do processo licitatório n. 2023.20000.200003.0.002232, uma vez que a dragagem se torna inviável e impraticável, ainda mais no prazo de 180 (cento e oitenta dias), visto que o Rio Negro vem subindo uma média de 12 cm (doze centímetros) por dia.

16. Assim, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, materializado no risco de um possível dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a situação de emergência que motivou a realização da dispensa de licitação não mais se justifica, uma vez que em consulta a rede mundial de computadores constatou-se que o Decreto data de setembro de 2023.

17. Quanto ao requisito do *periculum in mora*, é dever constitucional desta Instituição, como órgão fiscalizador, em situações de urgência, de iminência de lesividade ao erário ou direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, adotar medidas que visam resguardar, tempestivamente, a legalidade e a moralidade da





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.69

aplicação dos recursos públicos, e a presente dispensa de licitação está na iminência de produzir efeitos financeiros, com a possível liquidação de empenho e emissão de ordem de pagamento.

18. Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é o deferimento da medida cautelar pleiteada.

19. Isto posto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, de forma que com fundamento no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **ADMITO** a presente **REPRESENTAÇÃO** e **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR**, no sentido de suspender imediatamente o processo de Dispensa de Licitação nº 2023.20000.200003.0.002232, na fase em que se encontrar, e, em ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU para que adote as seguintes providências:

**19.1 PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

**19.2 OFICIE** o Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura e o Representante para que tomem ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão, com destaque para a concessão do **prazo de 15 (quinze) dias** para novas manifestações, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996.

**19.3** Após, vencido o prazo concedido acima, tendo os Representados apresentado ou não justificativas, sejam os autos remetidos ao Gabinete do Relator do processo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 8 de Janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

EJSGC

